



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375327 - SP (2023/0167716-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RAQUEL DE FREITAS MENIN - SP160737
INTERES. : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436
VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO - SP358842
FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971
INTERES. : DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA.
INTERES. : SPE FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL DISTINGUIR OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE LIXO E DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA DECIDIDA A PARTIR DO DIREITO MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à suposta inconstitucionalidade da exação, com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Se não bastasse, a tese de que teria havido cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo e da taxa de limpeza pública – de forma a impossibilitar a identificação, com exatidão, dos valores devidos a título de cada uma delas –, foi rechaçada pela Corte de origem a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal (Lei Complementar Municipal n. 118/94). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos

termos da Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Ademais, o questionamento suscitado acerca da certeza e liquidez do título executivo não pode ser analisado na presente via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375327 - SP (2023/0167716-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RAQUEL DE FREITAS MENIN - SP160737
INTERES. : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436
VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO - SP358842
FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971
INTERES. : DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA.
INTERES. : SPE FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL DISTINGUIR OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE LIXO E DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA DECIDIDA A PARTIR DO DIREITO MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à suposta inconstitucionalidade da exação, com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Se não bastasse, a tese de que teria havido cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo e da taxa de limpeza pública – de forma a impossibilitar a identificação, com exatidão, dos valores devidos a título de cada uma delas –, foi rechaçada pela Corte de origem a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal (Lei Complementar Municipal n. 118/94). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos

termos da Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Ademais, o questionamento suscitado acerca da certeza e liquidez do título executivo não pode ser analisado na presente via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra decisão de lavra da Exma. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi **conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial** (fls. 978-985).

Consta dos autos que, na execução fiscal relativa a débitos de Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e IPTU do exercício de 2008, ajuizada em face de SPE FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., DELTA ELETRONICS BRASIL LTDA. e ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. (atual denominação de Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda.), foi proferida **sentença que acolheu a exceção de pré-executividade** oposta pela última executada para reconhecer a nulidade das CDA's n. 004913/2017, 004914/2017 e 004915/2017 (Taxa de Coleta de Lixo) e para reconhecer a inexigibilidade da CDA n. 004919/2017 (IPTU), nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, **julgando extinta a ação executiva**.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apelou, tendo o Tribunal de origem **dado provimento ao recurso**, para afastar a inconstitucionalidade da taxa de lixo, e manter os honorários advocatícios fixados apenas em relação à empresa ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. (fls. 803-809).

Os embargos de declaração opostos pela empresa ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. foram **rejeitados** (fls. 825-828).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao **art. 1022, incisos II e III do CPC**, afirmando que o acórdão incorreu em **erro material**, não sanado nos embargos de declaração, ao (fl. 856; grifos diversos do original):

(1) decidir a controvérsia a partir de **precedentes manifestamente inaplicáveis ao caso dos autos** – Súmula Vinculante nº 19 do STF e precedentes do próprio E. TJSP que tratam de matéria diversa daquela *sub judice*; (2) **presumir que a cobrança da taxa de lixo e limpeza pública ocorria de forma segregada e individualizada**, o que foi expressamente rechaçado pelo Órgão Especial do E. TJ/SP em precedente vinculante.

Aduz, no mérito, ofensa aos **arts. 77 e 79 do CTN**, sob o argumento de que ":

a D. Municipalidade Recorrida está cobrando, de forma conjunta e indivisível, a taxa de limpeza pública e de coleta de lixo", com destaque para o fato de que "[s]ó existe um valor exequendo, sem qualquer discriminação" (fl. 859). Dessa forma, está se "mantendo a validade de exação que (1) por literal disposição legal, não observa os critérios de divisibilidade e especificidade; e (2) já foi, inclusive, reputada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. TJ/SP" (fl. 861). Ademais, "a cobrança em questão desafia, também, a presunção relativa de certeza e liquidez que a dívida inscrita goza – presunção esta que já foi ilidida pela Recorrente de forma ampla –, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 6.830/80" (fl. 861).

Por fim, afirma que foi violado o **art. 927, inciso V, do CPC**, na medida em que o "acórdão ignorou que o E. TJSP já reconheceu a inexigibilidade dos supostos débitos de taxas de coleta de lixo e de limpeza pública em ação com o objetivo idêntico ao da presente discussão, ajuizada pela própria Recorrente" (fl. 862).

Contrarrazões (fls. 878-887). Na origem, o recurso não foi admitido (fls. 906-907), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 935-950), contraminutado às fls. 960-963.

Nesta Corte Superior, como já relatado, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão publicada no dia 4/9/2023 (fl. 986), contra a qual ora se insurge a agravante.

Nas razões do recurso interno, a agravante insiste na alegação de que o Tribunal *a quo* foi omissivo quanto ao erro material apontado. Além disso, argumenta que se trata de matéria exclusivamente de direito e eminentemente legal, destacando que (fl. 994):

[...] a controvérsia trazida a esse C. STJ diz respeito a ilegalidade da cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo e da taxa de limpeza pública exigida pelo Município de São José dos Campos, considerando as regras específicas da legislação federal para a instituição e cobrança de taxas quanto aos requisitos da divisibilidade e especificidade, cf. arts. 77 e 79 do CTN.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 1.001).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Ao julgar o apelo, disse a Corte *a quo* (fls. 805-809):

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de São José dos Campos **objetivando a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e IPTU do exercício de 2008, no valor total de R\$ 598.258,21, já com incidência dos acréscimos legais ao tempo da distribuição do feito,**

ocorrida em 13.07.2018.

As executadas Delta (fls. 22/30) e SPE FMP Empreendimentos (fls. 57/62) ofertaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte, prescrição e decadência do crédito tributário, enquanto a executada Adient alegou que as cobranças eram ilegais/inconstitucionais e também inexigíveis.

O D. Juízo *a quo*, afastou as alegações das executadas Delta e SPE FMP Empreendimentos e, vislumbrando a pertinência das teses invocadas pela executada Adient, acolheu a exceção de pré-executividade por ela oposta, julgando extinta a execução fiscal.

O presente recurso pretende a reforma parcial da r. sentença apenas com relação à taxa de coleta de lixo e verba honorária advocatícia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a taxa de lixo é devida para terrenos edificadas, conforme súmula vinculante:

"Súmula Vinculante 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.**"

O que a Corte Suprema não admite é a sua instituição e cobrança quando não estiver vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, estendendo-se a serviços de caráter universal e indivisíveis, tais como os de limpeza de logradouros públicos e outros serviços correlatos.

No que diz respeito à base de cálculo da taxa de lixo, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela possibilidade de menção à área construída do imóvel, sem que implique em identidade à base de cálculo do IPTU:

[...]

No tocante ao Município de São José dos Campos, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza pública, instituída na Lei Complementar Municipal nº 118/1994, mesma lei que instituiu a taxa de lixo, nos termos do voto-condutor do Relator Palma Bisson:

[...]

Conforme se depreende do referido julgado, a taxa de lixo não foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial, sendo válida a sua cobrança. Denota-se que apenas a taxa de limpeza pública foi expurgada do texto legal.

Apesar de na época do lançamento haver o englobamento tanto da taxa de iluminação pública quanto da taxa de lixo, as taxas tem fato gerador diferenciados, sendo certo que a taxa de lixo tem como finalidade assegurar os critérios da divisibilidade e especificidade, razão pela qual afasta-se a alegação de inconstitucionalidade.

Esta C. Câmara, em casos semelhantes, já entendeu ser constitucional a cobrança da taxa de lixo no Município:

[...]

Em relação aos honorários advocatícios, estes não incidem quando houver rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente prosseguimento da ação executória, haja vista que a sentença não tem caráter terminativo, mas apenas de decisão interlocutória. Logo, em relação às empresas SPE FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DELTA ELETRONICS BRASIL LTDA, não há fixação de honorários advocatícios, levando-se em consideração o não reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Todavia, diante do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, nos termos deste julgado, há a incidência dos mencionados honorários. É pacífico o entendimento do c. STJ que, acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Daí que a sucumbência é devida no caso de exceção de pré executividade quando esta for procedente (extinção total da execução) ou parcialmente procedente (extinção de parte da execução).

Na presente hipótese, diante do parcial acolhimento das alegações da empresa ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA. (atual denominação de Johnson Controls do Brasil Automotivo Ltda.) e concordância da apelante no que concerne ao valor fixado, os honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 deve incidir apenas em relação à mencionada empresa.

Opostos os embargos de declaração, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 827-828; sem grifos no original):

Em que pese a insurgência da embargante, entendo que não há que se falar em omissão, já que os argumentos e provas juntadas aos autos foram apreciados no v. Acórdão, bem como aplicados os ditames legais ao caso posto a desate.

Constata-se da fundamentação do Acórdão recorrido que a questão foi expressamente analisada:

[...]

Apenas de modo a ressaltar o fundamento do segundo parágrafo acima citado, **é importante dizer que, ao contrário do que sustenta a embargante, a Lei Complementar Municipal 118/94, desde sua primitiva redação, previa a cobrança em separado de cada uma das taxas.**

Se é fato que o art. 1º da Lei prevê apenas a "Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública", que poderia trazer a impressão de que a taxa é única e que de sua cobrança não seria possível separar qual o valor cobrado pela prestação de cada serviço individualmente considerado, **a leitura do anexo da lei clarifica a questão.**

Em tal anexo ("Tabela I"), há expressa divisão do valor que é cobrado em razão da coleta de lixo (item 1.1), variável conforme o tipo e volume de lixo produzido, e o valor estabelecido pelo serviço de limpeza pública (item 1.2), de importe fixo de 0,04UFR/Ano/m².

Portanto, é plenamente possível apurar se da cobrança do tributo nos exercícios contestados neste feito foram englobados valores relativos a Taxa de Lixo, a taxa de Limpeza ou ambos. E, conforme certidão de fl. 779 dos autos, a cobrança envolve apenas a taxa de lixo. Não se exige o valor de 0,04 UFR/Ano/m². E se não há cobrança da taxa de limpeza pública, inexistência de ilegalidade na execução fiscal, lembrando ainda que a contestação da referida certidão depende de produção probatória com cálculo do tributo, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Observe que a embargante não carrega aos autos qualquer prova que comprove que nos lançamentos das taxas de lixo foram incluídos os valores referentes à taxa de limpeza pública.

Levando-se em consideração o julgamento deste recurso, reputo como prejudicado o pedido de suspensão do julgado por ausência de pressuposto legal (art. 300, caput do CPC). Isto porque, apesar da existência do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de constrição patrimonial ou impedimento da renovação da CND Municipal, positivação no CADIN e protesto extrajudicial dos débitos, não há a existência da probabilidade do direito, consistente na reforma do v. Acórdão.

Como bem observado na decisão agravada, da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido **não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente**. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que

demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No mais, reitero que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à **suposta inconstitucionalidade da exação**, com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Se não bastasse, a tese de que teria havido cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo e da taxa de limpeza pública – de forma a impossibilitar a identificação, com exatidão, dos valores devidos a título de cada uma delas –, foi rechaçada pela Corte de origem a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal (Lei Complementar Municipal n. 118/94). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 280 do STF**: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ademais, o questionamento suscitado acerca da certeza e liquidez do título executivo não pode ser analisado na presente via, em razão do óbice da **Súmula n. 7 do STJ**, como ponderado no *decisum* ora questionado. Isso porque o próprio Tribunal *a quo* consignou que "a contestação da referida certidão depende de produção probatória com cálculo do tributo, incabível em sede de exceção de pré-executividade", bem como que "a embargante não carrou aos autos qualquer prova que comprovasse que nos lançamentos das taxas de lixo foram incluídos os valores referentes à taxa de limpeza pública" (fls. 827-828), de forma que a análise da referida tese exigiria, evidentemente, o reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.375.327 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0167716-2

Número de Origem:

0002592015 000259201501957837720028260577 00025920150195783772002826057715036307820188260577
01957837720028260577 15036307820188260577 1503630782018826057750000 1957837720028260577 2592015
259201501957837720028260577 25920150195783772002826057715036307820188260577

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

OUTRO NOME : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADOS : LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436

VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO - SP358842

FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : RAQUEL DE FREITAS MENIN - SP160737

INTERES. : DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA.

INTERES. : SPE FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : RAQUEL DE FREITAS MENIN - SP160737

INTERES. : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADOS : LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436

VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO - SP358842

FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971

INTERES. : DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA.

INTERES. : SPE FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024